



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

**Processo nº8500598-49.2011.8.06.0026/0**

**PARECER**

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Trata-se de expediente encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Secretário do Trabalho e Desenvolvimento Social do Estado do Ceará, mediante o qual solicita o apoio desta Casa no sentido de autorizar a implantação do Sistema Estadual do Registro Civil – SERC, como padrão de registro civil a ser adotado pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais do Ceará.

O pleito insere-se no Projeto de Erradicação do Sub-Registro Civil de Nascimento no âmbito do Estado do Ceará, em consonância com o compromisso nacional pela erradicação do sub-registro civil de nascimento. Destina-se ao fortalecimento da cultura de defesa e de garantia dos direitos dos cidadãos.

É o relatório.

Passamos a opinar.

O Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento nº13/2009, através do qual estabeleceu as diretrizes básicas do projeto em apreço, tendente a disciplinar a emissão da certidão de nascimento e da primeira via da certidão respectiva nas unidades hospitalares de todo o País.

Consoante previsão constante do citado ato normativo, o registro de nascimento e a emissão da primeira via da certidão serão feitos na própria unidade hospitalar, mediante contato com o cartório de registro civil, através de sistema de informática via rede mundial de computadores.

A súplica do insigne titular da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social tem por escopo definir o sistema que deverá ser utilizado no processo de interligação entre as unidades hospitalares e as serventias extrajudiciais no âmbito deste Estado. Segundo informação ventilada na peça inicial, optou-se pelo Sistema SERC, cuja

ferramenta já vem sendo desenvolvida no Estado de Pernambuco.

Ao receber os dados, e diante do conteúdo do mencionado Provimento - CNJ nº13/2009, o qual assegura que a serventia extrajudicial não se encontra obrigada a aderir ao Sistema Interligado, procuramos reforçar o diálogo entre as associações de classe e os representantes das Secretarias do Poder Executivo envolvidas na execução do projeto, como forma de facilitar a resolução de eventuais pendências ou conflitos instaurados em torno da definição do sistema a ser utilizado no projeto.

Durante o curso dos trabalhos, as associações representativas dos serventuários de justiça em atividade neste Estado expressaram resistência ao Sistema SERC, apontando, na ocasião, vários pontos relevantes que demonstram a imperfeição do sobreditosistema operacional.

Por outro lado, como o Governo do Ceará já havia celerado convênio com o Governo de Pernambuco para uso do Sistema SERC, e no intuito de não atrasar o cronograma de execução, bem como evitar a não adesão das serventias extrajudiciais ao Sistema Interligado, propusemos, como medida alternativa, que o Governo disponibilizasse também aos serventuários o sistema por eles sugerido, denominado ARPEN-SP, que vem sendo usado no estado de São Paulo. Segundo informações lançadas pelos Presidentes das associações dos serventuários, há o compromisso de o ente federado detentor dos direitos autorais do sistema disponibilizá-lo sem qualquer custo financeiro ao Governo do Ceará.

A sugestão ora apontada foi acolhida pelos participantes da reunião ocorrida no dia 14 do corrente mês, na sala de reuniões desta Corregedoria-Geral de Justiça. Em decorrência disso, só nos resta apresentar a minuta do Provimento (ANEXO ÚNICO) a ser submetido à elevada apreciação de Vossa Excelência, o qual possui o propósito de tornar executável o projeto acima indicado neste Estado.

É o parecer, s.m.j.

Fortaleza (CE), 16 de setembro de 2011.

Francisco Eduardo Torquato Scorsafava  
Juiz Corregedor Auxiliar

## ANEXO ÚNICO



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

**PROVIMENTO N°4/2011**

Dispõe sobre o registro de nascimento e a emissão da primeira certidão respectiva nos estabelecimentos de saúde que realizam partos, no âmbito do Estado do Ceará, mediante a utilização de sistemas de informática, e dá outras providências.

A Desembargadora Edite Bringel Olinda Alencar, Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que é o registro de nascimento perante as serventias extrajudiciais do registro civil das pessoas naturais que confere, em primeira ordem, identidade ao cidadão e dá inicio ao seu relacionamento formal com o Estado, conforme dispõem os arts. 2º e 9º do Código Civil em vigor;

**CONSIDERANDO** que o Estado do Ceará se associa ao esforço do Governo Federal no apoio e adoção das políticas de Direitos Humanos com destaque para as ações mobilizadoras que implementem os projetos integrantes do Programa Nacional de Direitos Humanos, havendo celebrado o Termo de Adesão ao Compromisso Nacional de Erradicação do Sub-Registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, como igualmente constituiu o Comitê Gestor Estadual, na forma prescrita no Decreto nº30.018 de 30 de dezembro de 2009;

**CONSIDERANDO** que o manejo de sistemas informatizados objetiva interligar simultaneamente Cartórios de Registro Civil e Maternidades, para que seja utilizada a Tecnologia WEB e Certificação Digital por todas as serventias que aderirem ao sistema;

**CONSIDERANDO** as disposições do Provimento nº13, de 3 de setembro de 2009, da Corregedoria Nacional de Justiça que ressaltou a necessidade de uniformizar e aperfeiçoar a lavratura do registro de nascimento nos estabelecimentos de saúde, antes da alta hospitalar da mãe e/ou da criança;

**CONSIDERANDO**, por fim, que compete à Corregedoria-Geral da Justiça editar normas técnicas que assegurem o desempenho dos serviços notariais e de registro, de forma a garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos;

## RESOLVE:

Art. 1º O registro de nascimento e a emissão da primeira certidão respectiva nos estabelecimentos de saúde que realizam partos serão feitos exclusivamente na forma estabelecida neste Provimento, com utilização de sistemas de informática que, via rede mundial de computadores, os interligue às serventias de registro civil do Estado do Ceará e que aderiram ao Sistema Interligado, a fim de que a mãe e/ou a criança receba alta hospitalar já com a certidão de nascimento.

§ 1º O posto de remessa, recepção de dados e impressão de certidão de nascimento que funciona em estabelecimentos de saúde, nos quais se realizam partos e que está conectado pela rede mundial de computadores às serventias de registro civil das pessoas naturais é denominado "Unidade Interligada".

§ 2º A Unidade Interligada que conecta estabelecimento de saúde aos serviços de registro civil não é considerada sucursal, pois se relaciona com diversos cartórios.

§ 3º O processo de comunicação de dados entre a Unidade Interligada e os cartórios de registro civil das pessoas naturais em atividade no Estado Ceará, será feito via rede mundial de computadores, por meio de sistemas a serem postos à disposição das serventias extrajudiciais, mediante prévio acordo, por órgão do Poder Executivo, sendo obrigatório o uso de certificação digital, desde que atendam aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP.

§4º Os registros de nascimento e a emissão da primeira certidão respectiva de que trata o *caput* deste artigo se referem exclusivamente aos nascimentos ocorridos na maternidade em que o Cartório estiver prestando seus serviços, na forma disciplinada neste Provimento.

§5º Excluem-se do disposto neste artigo os registros de nascimento relativos aos natimortos.

§6º A utilização dos sistemas de informática pelos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Ceará depende de prévio convênio a ser celebrado entre estes e o Estado do Ceará, com a interveniência do Tribunal de Justiça do Ceará, através da Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 2º A implantação das Unidades interligadas dar-se-á mediante convênio firmado entre o estabelecimento de saúde e o (s) registrador (es) da cidade ou distrito onde estiver localizada a unidade, com a supervisão e a fiscalização da Corregedoria-Geral de Justiça, sem prejuízo da atuação da Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 1º A Unidade Interligada promoverá o seu cadastramento no Sistema Justiça Aberta mediante solicitação à Corregedoria Nacional de Justiça, na forma disciplinada em seu Provimento nº13.

§ 2º A instalação de Unidade Interligada deverá ser comunicada pelo (s) registrador (es) conveniado (s) à Corregedoria-Geral de Justiça, no prazo de cinco dias úteis, a contar do mencionado ato.

§ 3º Mediante prévia comunicação ao juízo competente por sua fiscalização, na forma disciplina pela Lei Estadual nº12.342/94, e devido cadastramento no Sistema Justiça Aberta por meio do endereço eletrônico [www.cnj.jus.br/corregedoria/seguranca](http://www.cnj.jus.br/corregedoria/seguranca), qualquer registrador civil do Estado do Ceará poderá aderir ou se desvincular do Sistema Interligado, ainda que não esteja conveniado a uma Unidade Interligada. Da adesão do registrador ao Sistema Interligado obrigatoriamente deve constar o nome completo e o CPF do serventuário e dos substitutos ou escreventes autorizados a praticar atos pertinentes ao registro civil e que possuam a certificação digital exigida.

Art. 3º O profissional da Unidade Interligada que operar, nos estabelecimentos de saúde, os sistemas informatizados para transmissão dos dados necessários à lavratura do registro de nascimento e emissão da respectiva certidão será escrevente preposto do registrador, contratado nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.935 de 18 de novembro de 1994. Caso os registradores interessados entendam possível a aplicação analógica do disposto no artigo 25-A da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, o escrevente preposto poderá ser contratado por Consórcio simplificado, formado pelos registradores civis interessados.

Parágrafo único. Na hipótese de o estabelecimento de saúde estar localizado em cidade ou distrito que possua mais de um registrador civil, e inexistindo consenso para que preposto de apenas um deles, ou preposto contratado por meio de consórcio, atue na unidade interligada, faculta-se a execução do serviço pelo sistema de rodízio entre substitutos ou escreventes prepostos, no formato estabelecido pelos próprios registradores e comunicado à Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 4º Não ocorrendo a designação de preposto na forma do artigo 3º, poderão ser indicados empregados pelos estabelecimentos de saúde, o qual deverá ser credenciado por ao menos um registrador civil da cidade ou do distrito no qual funcione a unidade interligada.

§ 1º No caso da indicação prevista no *caput* deste artigo, e sem prejuízo do disposto nos artigos 22 e seguintes da Lei 8.935 de 1994 em relação aos credenciadores, o estabelecimento de saúde encaminhará Termo de Compromisso para a Corregedoria-Geral de Justiça, pelo qual se obriga a:

I - responder civilmente pelos erros cometidos por seus funcionários.

II - noticiar à autoridade competente a ocorrência de irregularidades quando houver indícios de dolo.

III - aceitar a supervisão pela Corregedoria-Geral de Justiça e pela Corregedoria Nacional de Justiça sobre os empregados que mantiver na Unidade Interligada.

§ 2º Permanecerá arquivada na unidade interligada cópia da comunicação do estabelecimento de saúde à Corregedoria-Geral de Justiça, com o respectivo comprovante da entrega.

§ 3º O Juízo competente para a fiscalização do serviço, na forma disciplinada pela Lei Estadual nº12.342/94, ordenará, de ofício ou a requerimento de registrador civil, a substituição de tais empregados quando houver indícios de desídia ou insuficiência técnica na operação da unidade interligada.

Art. 5º Os custos de manutenção do equipamento destinado ao processamento dos registros de nascimento, bem como os custos da transmissão dos dados físicos ou eletrônicos para as serventias de Registro Civil, quando necessário, serão financiados, de conformidade com o modelo traçado no Provimento nº13 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 6º Todos os profissionais das Unidades Interligadas que forem operar os sistemas informatizados, inclusive os empregados dos estabelecimentos de saúde referidos no *caput* do artigo 4º deste Provimento, devem ser previamente credenciados junto a registrador (es) civil (is) conveniado (s) da unidade e capacitados de acordo com as orientações fornecidas pelo (s) registrador (es) conveniados (s) à unidade ou por suas entidades representativas, sem prejuízo de parcerias com a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e supervisão pela Corregedoria-Geral de Justiça e pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Parágrafo Único. A capacitação necessariamente contará com módulo específico sobre a identificação da autenticidade das certificações digitais.

Art. 7º Aos profissionais que atuarão nas Unidades Interligadas incumbe:

I - receber os documentos comprobatórios da declaração de nascimento, por quem de direito, na forma do artigo 8º deste Provimento;

II - acessar o sistema informatizado de registro civil (SERC) e efetuar a transmissão dos dados preliminares do registro de nascimento;

III - receber o arquivo de retorno do cartório contendo os dados do registro de nascimento;

IV - imprimir o Termo de Declaração de nascimento, colhendo a assinatura do declarante e das testemunhas, se for o caso, na forma do artigo 37 e seguintes da Lei nº 6.015 de 1973;

V - transmitir o Termo de Declaração para o registrador competente;

VI - imprimir a primeira via da certidão de nascimento, já assinada eletronicamente pelo Oficial de Registro Civil competente com o uso de certificação digital;

VII - apor o respectivo selo, nos termos do Provimento - CGJ nº06/2010 e das orientações a serem emanadas pelo egrégio Tribunal de Justiça;

VIII - zelar pela guarda do papel de segurança, quando obrigatória a sua utilização.

§ 1º - Em registro de nascimento de criança apenas com a maternidade estabelecida, o profissional da Unidade Interligada facultará à respectiva mãe a possibilidade de declarar o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, reduzindo a termo a declaração positiva ou negativa. O Oficial de Registro encaminhará ao juiz competente de sua Comarca certidão integral do registro, a fim de ser averiguada a procedência da declaração positiva (Lei n. 8.560/1992).

§ 2º As assinaturas apostas no Termo de Declaração de nascimento de que trata o inciso IV deste artigo suprem aquelas previstas na cabeça do artigo 37 da Lei nº 6.015 de 1973.

§ 3º o eg. Tribunal de Justiça, no exercício de suas atribuições, disciplinará a remessa, a guarda, a distribuição e o controle dos selos de fiscalização às unidades interligadas de maneira a evitar a interrupção do serviço registral.

Art. 8º O profissional da Unidade interligada que operar os sistemas recolherá do declarante do nascimento a documentação necessária para que se proceda ao respectivo registro.

§1º Podem declarar o nascimento perante as unidades interligadas:

I - o pai maior de 16 (dezesseis) anos, desde que não seja absolutamente incapaz, ou pessoa por ele autorizada mediante instrumento público;

II - a mãe maior de 16 anos, desde que não seja absolutamente incapaz;

§2º Caso a mãe seja menor de 16 anos, ou absolutamente incapaz, ou esteja impedida de declarar o nascimento, seus representantes legais podem fazê-lo.

§3º A paternidade somente poderá reconhecida voluntariamente:

I - por declaração do pai, desde que maior de 18 anos e não seja absolutamente incapaz;

II - por autorização ou procuração do pai, desde que formalizada por instrumento público;

III - por incidência da presunção do artigo 1.597 do Código Civil, caso os pais sejam casados.

Art. 9º O registro de nascimento por intermédio da Unidade Interligada depende, em caráter obrigatório, da apresentação de:

I - declaração de Nascido Vivo – DNV, em via legível, com a data e local do nascimento;

II - documento oficial de identificação do declarante;

III - documento oficial que identifique o pai e a mãe do registrando, quando participem do ato;

IV - certidão de casamento dos pais, na hipótese de serem estes casados e incidir a presunção do artigo 1.597 do Código Civil;

V - termo negativo ou positivo da indicação da suposta paternidade firmado pela mãe, nos termos do §1º do artigo 7º deste Provimento, quando ocorrente a hipótese.

§ 1º O registro de nascimento solicitado pela Unidade Interligada será feito em cartório de cidade ou distrito de residência dos pais, se este for interligado, ou, mediante expressa opção escrita do declarante e arquivada na unidade interligada, em cartório da cidade ou distrito em que houver ocorrido o parto.

§ 2º Caso o cartório da cidade ou distrito de residência dos pais não faça parte do sistema interligado, e não haja opção do declarante por cartório do lugar em que houver ocorrido o parto, deve-se informar ao declarante quanto à necessidade de fazer o registro diretamente no cartório competente.

Art. 10 Não poderá ser obstada a adesão à Unidade Interligada, de qualquer registrador civil do município ou distrito no qual se localiza o estabelecimento de saúde que realiza partos, desde que possua os equipamentos e certificados digitais necessários ao processo de registros de nascimento e emissão da respectiva certidão pela rede mundial de computadores.

§ 1º A adesão do registrador civil a uma Unidade Interligada será feita mediante convênio, cujas cópias do instrumento serão remetidas a esta Corregedoria-Geral de Justiça e à Corregedoria Nacional de Justiça nos moldes dos parágrafos 1º e 2º do artigo 2º deste Provimento.

§ 2º No caso de o cartório responsável pelo assento ser diverso daquele que remunera o preposto atuante na unidade interligada, o ato será cíndido em duas partes. A primeira será praticada na unidade integrada e formada pela qualificação, recebimento das declarações e entrega das certidões; a segunda será praticada pelo cartório interligado responsável pelo assento e formada pela conferência dos dados e a lavratura do próprio assento.

§ 3º O ressarcimento pelo registro de nascimento no caso do parágrafo anterior, deve ser igualmente dividido, na proporção de metade para o registrador ou consórcio responsável pela remuneração do preposto que atua na unidade interligada, metade para o registrador que efetivar o assento.

§ 4º Caso o operador da unidade interligada seja remunerado por pessoa diversa dos registradores ou de seus consórcios, o ressarcimento será feito na proporção de metade para o (s) registrador (es) responsável (is) pelo credenciamento do preposto que atua na unidade interligada, e metade para o registrador que efetivar o assento.

Art. 11 Os documentos listados no artigo 7º, V, e no artigo 9º deste Provimento, serão digitalizados pelo profissional da Unidade Interligada e remetidos ao cartório de registro civil das pessoas naturais, por meio eletrônico, com observância dos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP.

Parágrafo único. O Oficial do Registro Civil, recebendo os dados na forma descrita no *caput*, deverá conferir a adequação dos documentos digitalizados para a lavratura do registro de nascimento e posterior transmissão do Termo de Declaração para a unidade interligada.

Art. 12 O Oficial do Registro Civil responsável pela lavratura do assento, frente à inconsistência ou dúvida em relação à documentação ou declaração, devolverá ao profissional da Unidade Interligada, por meio dos sistemas informatizados, o requerimento de registro, apontando as correções ou diligências necessárias à lavratura do registro de nascimento.

Art. 13 A certidão do assento de nascimento conterá a identificação da respectiva assinatura eletrônica, propiciando sua conferência na rede mundial de computadores pelo preposto da unidade interligada, que nela aporá a sua assinatura, ao lado da identificação do responsável pelo registro, antes da entrega aos interessados.

Parágrafo único. A certidão somente poderá ser emitida depois de assentado o nascimento no livro próprio de registro, ficando o descumprimento deste dispositivo sujeito às responsabilidades previstas nos artigos 22/24 e 31 e seguintes da Lei 8.935 de 1994, e artigo 47 da

Lei 6.015 de 1973.

Art. 14 A certidão de nascimento deverá ser entregue, pelo profissional da Unidade Interligada, ao declarante ou interessado, nos moldes padronizados, com o número de matrícula, consoante Provimentos 2 e 3 da Corregedoria Nacional de Justiça, e sempre antes da alta da mãe e/ou da criança registrada.

Art. 15 O profissional da Unidade Interligada, após a expedição da certidão, enviará em meio físico ao registrador que lavrou o respectivo assento, no prazo de cinco dias úteis, a DNV (em via legível) e o Termo de Declaração referidos nos artigos 7º, V, e 9º, I, deste Provimento.

Parágrafo único. Os cartórios de registro civil das pessoas naturais que participem do Sistema Interligado deverão manter sistemática própria para armazenamento dos documentos digitais referidos nos artigos 7º, V, e 9º deste Provimento. Obrigar-se-ão igualmente a conservar arquivo físico para o armazenamento dos Termos de Declaração de nascimento e respectivas DNV's.

Art.16 Sem prejuízo dos poderes conferidos à Corregedoria-Geral de Justiça e à Corregedoria Nacional de Justiça, a fiscalização judiciária dos atos de registro e emissão das respectivas certidões, decorrentes da aplicação deste Provimento, é exercida pelo juízo competente, nos moldes da Lei Estadual nº12.342/94 e artigo 48 da Lei n. 6.015/1973, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, em face de atos praticados pelo oficial de registro, seus prepostos ou credenciados.

Art. 17 Este Provimento entra em vigor em 90 dias, em relação à Comarca de Fortaleza (CE), e em 180 dias, no tocante às demais unidades jurisdicionais do Estado do Ceará, a contar de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art.18 No intuito de não suspender as ações em curso pelas serventias extrajudiciais, as quais se destinam a combater o sub-registro civil de nascimento no Estado do Ceará, e diante da necessidade de aguardar-se o cumprimento dos cronogramas de execução da aquisição de equipamentos e interligação das unidades, conforme Projeto enviado a esta Casa pelo Poder Executivo, fica preservada a eficácia, até a vigência do presente ato normativo, dos atos jurídicos já consumados ou que vierem a ser praticados pelos serventuários de justiça no interior dos estabelecimentos de saúde situados nesta Unidade da Federação, mesmo que em formato não delineado neste Provimento.

Fortaleza (CE), 19 de setembro de 2011.

Desembargadora Edite Bringel Olinda Alencar

Corregedora-Geral da Justiça



**Estado do Ceará**  
**Poder Judiciário**  
**Despacho**

---

**Processo 8500598-49.2011.8.06.0026 Vol.: 1**

**Origem**

**Órgão:** TJ/CE - Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

**Unidade:** GABCGJ - GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

**Responsável:** EDITE BRINGEL OLINDA ALENCAR

**Data encam.:** 22/12/2011 às 17:37

**Destino**

**Órgão:** TJ/CE - Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

**Unidade:** DIR. GERAL CGJ - DIRETORIA GERAL DA CORREGEDORIA GERAL

**Responsável:** ANA LUCIA DOS SANTOS NOGUEIRA

**Encaminhamento**

**Motivo:** Para providências

**Encaminhamento:** O Provimento já foi baixado.

Arquive-se.

Fortaleza, 22 de dezembro de 2011

Desa. Edite Bringel Olinda Alencar

Corregedora-Geral da Justiça